Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3661/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18353/2012
PROTOCOLO	:	1252368
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1106/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ARGENTINO FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.- ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 751/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CONJUNTO ESCOLAR EM MADEIRA IMBUIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	77260,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. FORMALIZAÇÃO. NOTA DE EMPENHO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 1106/2011(peça 14).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 751/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de conjuntos escolares em madeira, conforme descrição na nota de empenho em apreciação (peça 14).

O valor da despesa ascende a R$ 77.260,00 (setenta e sete mil, duzentos e

sessenta reais), conforme consignado na referida nota de empenho (peça 14).

A análise objeto destes autos recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do substitutivo contratual, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 12897/2012 (peça 19 – fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-4424/2013 (peça 20 – fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 751/2011 cujo exame demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 19 – fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Convite nº 751/2011** e da formalização da **Nota de Empenho nº 1106/2011** emitida pelo **Município de Campo Grande - Secretaria Municipal de Educação/SEMED**, em nome da empresa **Argentino Ferragens e Materiais de Construções Ltda. ME** (CNPJ/MF nº 04.097.372/0001-39), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção(peça 20 – fl. 2/3), *in verbis:*



> Pelo que dos autos constam, e diante da Análise Técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório carta-convite e formalização da nota de empenho n°: 1106/2011, nos termos do inciso I, art. 311 e inciso I do art. 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 751/2011 como na formalização do substitutivo Contratual razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 751/2011, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 1106/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Educação, por sua Titular, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF 724.551.958-72, CPF/MF nº 315.939.761-00, em favor da Empresa Argentino Ferragens e Materiais de Construções Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 04.097.372/0001-39, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão;



4 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator